DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8613/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11962/2016
PROTOCOLO	: 1684947
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. TERMO ADITIVO. REALINHAMENTO DE PREÇO. ELEMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 05/2016 celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Cirumed Comércio Ltda.* (f. 1016-1017). O procedimento licitatório e a formalização da referida Ata já foram apreciados por esta Corte que se manifestou pela legalidade e regularidade, conforme se depreende do Acórdão n. 845/2017 (f. 1054-1056).

Foi então carreado aos autos o Primeiro Termo Aditivo, que teve por objeto o realinhamento do preço do item 1 que corresponde as "*tiras-teste para determinação da glicemia no sangue*", passando a caixa (com 50 tiras) de R$ 38,00 (trinta e oito reais) para R$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, sendo que o corpo técnico concluiu que a formalização do termo aditivo atendeu as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, observando, inclusive, que a publicação do extrato e a remessa de documentos a esta Corte Contas foram tempestivas, em cumprimento ao que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e a IN 35/2011 (ANA 3843/2018, f. 1066-1067).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do termo aditivo celebrado, conforme se infere do Parecer n. 12092/2018 (f. 1068-1069).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do termo aditivo, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 164.909,62) e o valor da UFERMS (R$ 23,35) na data da assinatura de seu termo (março/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O primeiro termo aditivo teve a finalidade de realinhar o preço de um dos itens contratados (tiras-teste para determinação da glicemia no sangue). O aditamento foi celebrado em 22/08/2016, e atendeu os elementos mínimos identificadores, sendo que veio acompanhado de todos os documentos complementares relativos ao aditamento, em consonância com os artigos 55 e 57, II da Lei 8.666/93. Observo ainda, que o prazo de publicação do extrato e o prazo de remessa dos documentos a esta Corte foram obedecidos. Assim, regular está a sua formalização.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do primeiro termo aditivo celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

Encaminhem-se os autos para a 5ª Inspetoria de Controle Externo, para verificação da fase de execução financeira.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss